Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.29953

# DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: PROTEÇÃO DA VÍTIMA E EFICÁCIA NA PERSECUÇÃO PENAL DO ACUSADO

## SPECIAL TESTIMONY AS EVIDENCE IN CASES OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON: VICTIM PROTECTION AND EFFECTIVENESS IN THE CRIMINAL PROSECUTION OF THE ACCUSED

**Ana Julia Gomes da Silva Ferreira**[1]
**Tarsis Barreto Oliveira**[2]

RESUMO: O depoimento especial, instituído pela Lei nº 13.431/2017, possui relevante função nos processos que envolvem o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a escuta protegida busca assegurar a produção probatória de forma humanizada, evitando a revitimização e preservando a dignidade da vítima, sem afastar a efetividade da persecução penal e as garantias processuais do acusado. Apesar da existência de diretrizes legais específicas, ainda persistem desafios relacionados à aplicação prática do procedimento, especialmente quanto à capacitação técnica dos profissionais, à padronização dos protocolos e à adequada valoração da prova produzida. A pesquisa se justifica pela necessidade de analisar criticamente o depoimento especial como meio de prova no crime de estupro de vulnerável, considerando a proteção integral da vítima e a eficácia da atuação estatal na responsabilização do acusado. Adota-se a metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca da temática, buscando compreender os limites e possibilidades do instituto no processo penal contemporâneo. O estudo problematiza se o depoimento especial consegue assegurar proteção à vítima sem comprometer as garantias processuais do acusado, bem como de que forma contribui para a efetividade da persecução penal. Parte-se da hipótese de que o procedimento, quando conduzido de forma técnica, ética e humanizada, contribui para a qualificação da prova, para a redução da revitimização e para o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, promovendo maior segurança jurídica e efetividade à atuação estatal nesses casos.



**Palavras-chave:** Depoimento especial. Estupro de vulnerável. Meio de prova. Persecução penal.

ABSTRACT: The special testimony, established by Law No. 13,431/2017, plays a relevant role in proceedings involving the crime of statutory rape of a vulnerable person, provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code. In cases of sexual violence against children and adolescents, protected hearing seeks to ensure the production of evidence in a humanized manner, avoiding revictimization and preserving the dignity of the victim, without disregarding the effectiveness of criminal prosecution and the procedural guarantees of the accused. Despite the existence of specific legal guidelines, challenges related to the practical application of the procedure still persist, especially regarding the technical training of professionals, the standardization of protocols, and the proper evaluation of the evidence produced. This research is justified by the need to critically analyze special testimony as a means of evidence in cases of statutory rape of vulnerable persons, considering both the victim's integral

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Palmas/TO.
[2] Coautor. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne (França). Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Palmas/TO.

protection and the effectiveness of state action in holding the accused accountable. A qualitative methodology is adopted through bibliographic, legislative, and jurisprudential review of the subject, aiming to understand the limits and possibilities of the institute within the contemporary criminal process. The study discusses whether special testimony is capable of ensuring victim protection without compromising the procedural guarantees of the accused, as well as how it contributes to the effectiveness of criminal prosecution. The hypothesis is that, when conducted in a technical, ethical, and humanized manner, the procedure contributes to the qualification of evidence, the reduction of revictimization, and the strengthening of the integral protection of children and adolescents who are victims of sexual violence, promoting greater legal certainty and effectiveness in state action in such cases.

**Keywords:** Special testimony. Statutory rape of a vulnerable person. Means of evidence. Criminal prosecution.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura grave violação de direitos humanos e representa um problema persistente na realidade brasileira. Dados recentes evidenciam a magnitude desse fenômeno e a necessidade de seu enfrentamento. De acordo com reportagem publicada no portal de notícias G1, o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que mais de 115 mil crianças e adolescentes são vítimas de violência a cada ano no país. A mesma reportagem também destaca que, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias registradas pelo Disque 100 apresentaram crescimento significativo nos últimos anos, passando de 6.380 casos em 2020 para 18.826 em 2024, o que representa um aumento aproximado de 195% no período (G1, 2025). No mesmo sentido, o Ministério da Saúde divulgou boletim epidemiológico sobre as notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2021 (Brasil, 2024).



Embora não existam números precisos acerca da quantidade de crimes de estupro de vulnerável praticados diariamente no Brasil, é inegável que, quando esses casos chegam ao conhecimento das autoridades competentes, inicia-se a instauração de um procedimento investigativo ou processual. Nesse contexto, a criança ou o adolescente frequentemente é chamado a relatar os fatos diversas vezes diante de diferentes profissionais, o que pode resultar em situações de revitimização.

Essa repetição de relatos torna-se ainda mais prejudicial quando a abordagem adotada não considera as particularidades da vítima, como sua idade, nível de desenvolvimento e contexto de vida. A ausência de métodos adequados de escuta, o uso de linguagem jurídica ou técnica de difícil compreensão para a criança, a realização da oitiva em ambientes inadequados, a atuação de profissionais despreparados e a presença de pessoas além do entrevistador e da

vítima são fatores que podem agravar o sofrimento psicológico da criança ou do adolescente (Habigzang; Koller, 2012).

À vista disso, a produção de provas no processo penal desempenha papel fundamental na busca pela verdade dos fatos e na formação do convencimento judicial. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, a obtenção de elementos probatórios apresenta desafios particulares, tendo em vista que tais crimes, em regra, ocorrem em ambientes privados e sem a presença de testemunhas, o que dificulta a comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos voltados à escuta qualificada de crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de violência. Dessa forma, a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo, entre outros instrumentos, o depoimento especial, procedimento destinado à coleta do relato da vítima em ambiente adequado e por profissionais capacitados.

Contudo, embora o depoimento especial represente um avanço na proteção de vítimas vulneráveis, sua utilização no âmbito do processo penal suscita debates relevantes. Isso porque, ao mesmo tempo em que se busca evitar a revitimização da criança ou do adolescente, é necessário assegurar que a produção da prova ocorra de forma eficaz e respeite as garantias processuais do acusado. Surge, portanto, o desafio de conciliar a proteção da vítima com a necessidade de uma persecução penal efetiva.



Desse modo, torna-se necessário que o juiz atue com sensibilidade e elevada capacidade de análise na apreciação do depoimento, à luz do ordenamento jurídico, a fim de avaliar sua veracidade, considerando que a vítima pode estar sob influência de emoções intensas ou até mesmo de ameaças, circunstâncias que podem comprometer a confiabilidade da prova obtida por meio do depoimento especial (Nucci, 2014, p. 583).

Conforme apontam Silote e Nunes (2025), em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, a condenação pode fundamentar-se na palavra da vítima, especialmente em crimes praticados na clandestinidade. Contudo, os tribunais superiores estabelecem que o relato da vítima deve estar em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos, não sendo suficiente quando isolado e destituído de corroboradores mínimos. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de análise criteriosa do depoimento, observando-se as garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Além disso,

diante da existência de dúvida razoável acerca da autoria ou culpabilidade, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, impedindo a prolação de condenação penal. (Silote e Nunes 2025)

Nesse cenário, questiona-se em que medida o depoimento especial é capaz de garantir a proteção da vítima de estupro de vulnerável sem comprometer a eficácia da persecução penal do acusado. A análise dessa temática revela-se relevante tanto do ponto de vista jurídico, quanto social, considerando a necessidade de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se preservam os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Diante desse contexto, formula-se o problema que orienta a presente pesquisa: em que medida o depoimento especial contribui para a proteção da vítima sem comprometer as garantias processuais do acusado no âmbito da persecução penal? Nesse sentido, busca-se analisar se as condições estruturais, técnicas e humanas existentes no Poder Judiciário possibilitam a adequada implementação do método do depoimento especial, assegurado na Lei nº 13.431/2017, de modo a garantir que crianças vítimas do crime de estupro de vulnerável sejam ouvidas de forma humana, técnica, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos e garantias fundamentais do acusado.

O presente estudo tem como finalidade central examinar a realidade atual das condições necessárias para a concretização do direito de crianças serem ouvidas por meio do depoimento especial no âmbito do sistema de justiça. Para alcançar esse propósito, busca-se analisar informações e dados que possibilitem compreender como esse instrumento vem sendo aplicado na prática, de modo a oferecer elementos que auxiliem na reflexão e na resposta ao problema de pesquisa proposto.



Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente o depoimento especial como meio de prova no crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), verificando em que medida o instituto concilia a proteção integral da vítima, a efetividade da persecução penal e as garantias fundamentais do acusado. Desse objetivo geral desdobram-se objetivos específicos, que correspondem aos capítulos do trabalho: (i) caracterizar o crime de estupro de vulnerável e a valoração da palavra da vítima; (ii) examinar os fundamentos, a evolução normativa e o procedimento do depoimento especial, distinguindo-o da escuta especializada; (iii) analisar sua natureza de meio de prova e de prova antecipada, bem como os riscos de falsas memórias; e (iv) discutir sua compatibilidade com o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Metodologicamente, o presente estudo adota abordagem qualitativa, de natureza básica e caráter exploratório e descritivo-analítico, com emprego do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A escolha pela abordagem qualitativa decorre da natureza do objeto, a conformação normativa e a valoração judicial de um meio de prova, cuja compreensão depende da interpretação de textos jurídicos, de construções doutrinárias e de decisões judiciais, e não da mensuração estatística de fenômenos. Por essa razão, a pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos em campo, como entrevistas, observação de audiências ou análise de autos processuais.

Foram considerados na pesquisa artigos completos, capítulos de livros e obras de referência que abordassem diretamente a temática em questão, excluindo trabalhos sem aderência ao objeto de estudo. A seleção da legislação compreendeu os diplomas constitucionais e infraconstitucionais vigentes atinentes à matéria, enquanto a compilação jurisprudencial deu-se por meio de consulta aos repositórios oficiais dos Tribunais relacionados, que consolidassem a interpretação aplicável.

O levantamento das fontes foi realizado entre agosto de 2025 e maio de 2026 e organizou-se em três frentes. Na frente doutrinária, consultaram-se obras de processo penal e de direito da criança e do adolescente, bem como artigos científicos disponíveis em periódicos e repositórios institucionais. Na frente legislativa, examinaram-se a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431/2017, o Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução CNJ nº 299/2019, em suas versões atualizadas no portal do Planalto, inclusive quanto às alterações recentes do art. 217-A do Código Penal. Na frente jurisprudencial, pesquisaram-se decisões do Superior Tribunal de Justiça e em base de inteiro teor, com os descritores “depoimento especial”, “estupro de vulnerável”, “escuta especializada”, “palavra da vítima”, “produção antecipada de prova” e “falsas memórias”.



## 2 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### 2.1 Conceito e previsão legal

O crime de estupro de vulnerável encontra previsão no art. 217-A do Código Penal, inserido no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. O referido dispositivo estabelece como conduta típica:

> Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

> Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
>
> § 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).
>
> § 20 (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> § 30 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
>
> § 40 Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
>
> § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. (Incluído pela Lei nº 15.353, de 2026)
>
> § 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. (Redação dada pela Lei nº 15.353, de 2026).



Na construção normativa do tipo penal já houveram mudanças paradigmáticas que foram introduzidas pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 2009), no qual reformulou o tratamento dos crimes sexuais no Código Penal, abandonando a lógica anterior centrada nos "crimes contra os costumes" para adotar a perspectiva da dignidade da pessoa humana como bem jurídico central. Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) ampliou a proteção penal ao reforçar a repressão a condutas de natureza sexual e ao endurecer o tratamento jurídico de tais delitos.

No que se refere às demais hipóteses de vulnerabilidade previstas no dispositivo, observa-se que o legislador adotou critérios abertos ao reconhecer como vítimas aquelas pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não detenham discernimento suficiente para a prática do ato, bem como aquelas que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência. Nessas situações, a vulnerabilidade deve ser aferida no caso concreto, exigindo análise das circunstâncias fáticas e das condições pessoais da vítima.

Sob a perspectiva constitucional, o tipo penal em análise encontra fundamento no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Tais diplomas impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de

assegurar, com absoluta prioridade, a proteção da dignidade, do respeito e da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

## 2.2 Evolução do tipo penal

O estupro de vulnerável trata-se de tipo penal que se estrutura a partir da noção de vulnerabilidade, a qual, no ordenamento jurídico brasileiro, assume caráter jurídico-normativo e não meramente fático. Em casos que envolvem menores de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida de forma absoluta (presunção *iure et de iure*), de modo que se mostra juridicamente irrelevante a existência de consentimento da vítima, sua experiência sexual pretérita ou eventual aparência de maturidade. A proteção, nesse contexto, desloca o eixo da liberdade sexual para a tutela da dignidade sexual, reconhecendo a incapacidade do menor de autodeterminar-se validamente nesse âmbito.

Conforme exposto por Martins (2026), a interpretação do crime de estupro de vulnerável foi, ao longo do tempo, cercada por debates jurídicos e sociais que, em determinadas situações, resultavam na relativização da condição de vulnerabilidade da vítima. Em alguns julgados, utilizavam-se critérios subjetivos, como suposta experiência sexual ou comportamento da menor, para afastar ou atenuar a responsabilização penal do agente. (Martins, 2026).



Com o intuito de impedir interpretações que reforçassem a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 15.353/2026 (Brasil, 2026) promoveu importantes alterações no art. 217-A do Código Penal. Dentre as inovações, destaca-se a inclusão do § 4º-A, que passou a estabelecer a presunção absoluta da vulnerabilidade da vítima, vedando expressamente qualquer tentativa de relativização dessa condição. Assim, a idade inferior a 14 anos consolidou-se como critério jurídico suficiente para a caracterização da vulnerabilidade, tornando irrelevantes alegações relacionadas ao consentimento, maturidade ou consciência da vítima.

Além disso, o § 5º reforçou o entendimento de que a configuração do delito independe do consentimento da vítima, de sua vida sexual anterior ou mesmo da ocorrência de gravidez decorrente do ato. A norma impede que aspectos da intimidade ou do passado da vítima sejam utilizados como fundamento para descaracterizar a violência sexual.

Nesse sentido, as alterações legislativas reafirmam que a tutela jurídica do art. 217-A ultrapassa a proteção da integridade física, alcançando a dignidade sexual e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado, no julgamento do Tema 918 dos recursos repetitivos (REsp 1.480.881/PI), a tese de que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não afastam o crime, entendimento posteriormente sintetizado na Súmula 593 (Brasil, 2015; Brasil, 2017). A evolução do tratamento legislativo do art. 217-A, por sua vez, tem sido analisada sob a ótica do endurecimento da resposta penal. Com a vulnerabilidade absolutamente presumida, a controvérsia probatória desloca-se para a demonstração da ocorrência do fato e de sua autoria, terreno em que o depoimento especial assume centralidade.

### 2.3 Valoração da palavra da vítima

Conforme entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando apresentada de forma coerente e em consonância com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu que "o depoimento da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, reveste-se de especial importância, mormente quando feito de forma coerente e em consonância com as demais provas dos autos" (Distrito Federal, 2020). Tal compreensão dialoga diretamente com a estrutura do tipo penal, que reconhece a hipervulnerabilidade da vítima e a consequente necessidade de mecanismos diferenciados de produção probatória, como o depoimento especial.



Dessa forma, o crime de estupro de vulnerável revela-se como instrumento de tutela reforçada da dignidade sexual de sujeitos em condição de especial fragilidade, ao mesmo tempo em que impõe desafios relevantes à persecução penal, especialmente no que se refere à obtenção e valoração da prova.

## 3 DEPOIMENTO ESPECIAL: FUNDAMENTOS E FUNCIONAMENTO

### 3.1 Origem e conceito

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990), consolidou importantes garantias voltadas à proteção infantojuvenil, estabelecendo que crianças e adolescentes devem ter assegurado o direito de manifestação e participação em procedimentos judiciais e administrativos que lhes digam respeito. Desse modo, os Estados possuem a obrigação de garantir meios adequados para que esses sujeitos sejam ouvidos de

forma compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento e em conformidade com a legislação interna (Veronezi, 2018, p. 42).

Nesse contexto, o depoimento especial foi desenvolvido como instrumento destinado a assegurar uma escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especialmente no crime de Estupro de Vulnerável. O instituto busca garantir que a participação desses indivíduos nos processos ocorra de maneira protegida, respeitosa e adequada, reduzindo danos emocionais e evitando situações de revitimização durante a produção probatória.

Tal mecanismo de proteção é caracterizado por Rocha (2017) como uma "técnica especializada para colher o depoimento de crianças e adolescentes [...], onde a vulnerabilidade das vítimas justifica uma oitiva especializada, visando reduzir o sofrimento e os danos psicológicos desses depoentes". (Rocha, 2017, p. 1)

Embora atualmente o depoimento especial encontre previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua implementação teve início antes da Lei nº 13.431/2017. Conforme destaca Pötter (2016), o modelo surgiu inicialmente como projeto experimental no ano de 2003, junto ao 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, passando a adquirir caráter institucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir de 2004 (Cezar, 2007).



Em sua concepção inicial, o então denominado *depoimento sem dano* buscava proporcionar uma forma mais humanizada de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O procedimento era realizado em ambiente reservado e adaptado, equipado com recursos de áudio e vídeo e desvinculado da formalidade típica das salas de audiência tradicionais. A vítima permanecia acompanhada apenas por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social, evitando contato direto com o acusado.

Enquanto isso, juiz, Ministério Público, defesa e demais participantes acompanhavam a oitiva em sala separada, por meio de transmissão audiovisual, podendo encaminhar perguntas ao entrevistador responsável, que as adaptava à linguagem adequada à faixa etária da criança ou adolescente. O modelo foi desenvolvido justamente para reduzir danos emocionais, evitar a revitimização e possibilitar a produção de prova de maneira mais compatível com a condição peculiar de desenvolvimento da vítima.

Dessa forma, a intensificação do debate em torno da temática repercutiu diretamente no plano legislativo, culminando na edição da Lei nº 13.431/2017. O diploma normativo passou a prever expressamente a escuta especializada e o depoimento especial como formas de oitiva de

crianças e adolescentes em situação de violência, conforme disposto no art. 4º, §1º. Além disso, atribuiu ao poder público o dever de regulamentar e adotar as medidas necessárias à efetiva implementação da lei em curto período de tempo, evidenciando a preocupação do legislador com a concretização prática do sistema de proteção integral.

A trajetória do modelo, contudo, não foi isenta de controvérsias. A literatura registra questionamentos quanto aos aspectos psicológicos da oitiva e ao papel do profissional que intermedeia a inquirição (Simoni, 2020; Azambuja, 2011), debate que reforça a importância da capacitação técnica e da padronização de protocolos, previstas na Lei nº 13.431/2017 e em sua regulamentação (Brasil, 2017a; Brasil, 2018).

### 3.2 Diferença entre escuta especializada e depoimento especial

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu mecanismos específicos voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo formas distintas de realização da oitiva. Nesse contexto, a legislação diferencia a escuta especializada do depoimento especial, institutos que, embora possuam a finalidade comum de evitar o fenômeno chamado de "revitimização", não se confundem quanto à natureza, objetivo e procedimento adotado. Enquanto a escuta especializada possui caráter protetivo e assistencial, o depoimento especial apresenta finalidade probatória, sendo realizado no âmbito da persecução penal.



Nesse sentido, a diferenciação entre esses dois conceitos é de suma importância para distinguir a regra estabelecida pela lei supramencionada. Com efeito, Bueno (2017) afirma que:

> pela redação atribuída pela Lei 13.431/2017, a oitiva dar-se-á obrigatoriamente de duas maneiras: através da escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; e através do depoimento especial, onde a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha far-se-á perante autoridade policial ou judiciária.(Bueno, 2017, p. 15)

Desse modo, a escuta especializada consiste em um procedimento realizado fora do âmbito judicial, no qual a criança ou o adolescente é acolhido por profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, preparados tecnicamente para atuar em situações que envolvem violência e outras circunstâncias sensíveis, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.431/2017: "art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade".

Ao contrário de um interrogatório, a escuta especializada prioriza o acolhimento da criança ou do adolescente e a compreensão da situação vivenciada, observando seus limites emocionais, seu tempo de fala e sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, a escuta especializada não possui, necessariamente, finalidade probatória no âmbito do processo penal. Seu objetivo principal não é esclarecer detalhadamente a dinâmica do crime ou identificar autoria, circunstâncias e modo de execução da violência, mas sim avaliar a situação de risco enfrentada pela vítima e possibilitar a adoção de medidas protetivas adequadas, assegurando o acolhimento necessário e o afastamento do possível agressor.

Em contraponto, o Depoimento Especial é um meio de produção de prova que ocorre no contexto judicial, especialmente quando o caso é levado ao judiciário (Lei 13.431/17, art. 8º). Tal ponto diverge da escuta especializada, uma vez que o depoimento especial tem natureza probatória, sendo um procedimento realizado em sede de produção antecipada de provas, conforme definição legal taxativa do art. 11, § 1º, II:

> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
>
> § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
>
> II - em caso de violência sexual.



Portanto, verifica-se que a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu procedimentos distintos com finalidades específicas, buscando conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com a necessidade de efetividade na apuração dos fatos. Enquanto a escuta especializada possui caráter acolhedor e assistencial, voltado à proteção da vítima e à identificação de medidas protetivas, o depoimento especial apresenta natureza eminentemente probatória, sendo instrumento relevante para a persecução penal em casos de violência sexual. Assim, a correta distinção entre ambos os institutos se mostra fundamental para evitar a revitimização, assegurar a dignidade da vítima e garantir a adequada produção da prova no processo penal.

### 3.3 Procedimento

Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial deve ser realizado em ambiente reservado e adequado, distinto da sala de audiência tradicional, de modo a garantir maior proteção à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Nesse procedimento, a comunicação é conduzida por profissional especializado e capacitado, seja ele

um psicólogo, assistente social ou pedagogo, esse profissional é responsável por intermediar as perguntas formuladas pelas partes e pela autoridade competente, utilizando linguagem apropriada e evitando qualquer forma de indução ou constrangimento.

Ademais, na sala destinada ao depoimento especial, permanecem apenas a criança ou adolescente e o profissional responsável pela entrevista, proporcionando um ambiente mais acolhedor e adequado para que a vítima possa relatar os fatos de forma livre e segura. Nesse contexto, é fundamental que o entrevistador conduza o procedimento de maneira técnica e imparcial, evitando qualquer indução de respostas, tendo em vista que o depoimento especial constitui importante meio de prova no processo judicial.

Além disso, recomenda-se que o profissional mantenha postura ética e cautelosa durante toda a oitiva, abstendo-se de atitudes que possam influenciar emocionalmente a vítima ou provocar gatilhos relacionados ao trauma vivenciado, como a oferta de presentes, brinquedos ou doces. A condução do procedimento exige equilíbrio entre sensibilidade e rigor técnico, pois, ao mesmo tempo em que se busca acolher uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, também se está diante de um ato processual cuja prova produzida possui relevante impacto na persecução penal e nas garantias das partes envolvidas.

O julgamento do REsp 2.254.191/MT (Brasil,2026), realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra a relevância da condução adequada do depoimento especial nos processos envolvendo estupro de vulnerável. No caso analisado, o Ministério Público buscava o restabelecimento da condenação do acusado; contudo, o recurso especial não foi conhecido, uma vez que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.



A decisão ressaltou que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso havia absolvido o réu ao entender que o depoimento especial da vítima apresentava comprometimentos decorrentes de abordagem considerada sugestiva e indutora. O caso evidencia que a inobservância da técnica adequada durante a oitiva pode comprometer a credibilidade da prova produzida e impactar diretamente o resultado do processo penal.

Assim, o objetivo do depoimento especial é possibilitar a obtenção de informações relevantes para a apuração dos fatos sem expor a vítima a novas situações traumáticas. Além disso, o procedimento é integralmente gravado em áudio e vídeo, permitindo que o registro seja utilizado como elemento probatório no decorrer do processo, reduzindo a necessidade de repetição do relato e, consequentemente, evitando a revitimização da criança ou do adolescente.

## 4 DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA

### 4.1 O depoimento especial como prova única do crime

Com fundamento no princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, revela-se indispensável a produção probatória mediante a oitiva das vítimas. Nesse sentido, Bem (2017) assevera que "o depoimento infantil é um critério mais seguro para produzi-las e reconhecê-las, permitindo ainda, que o réu tenha o direito de rebater as acusações que lhe forem imputadas". Assim, a atividade probatória destina-se à demonstração da ocorrência do fato e das circunstâncias em que ele se desenvolveu, buscando alcançar a denominada verdade processual, ainda que relativa. (Bem, 2017, p. 25)

Os operadores do Direito buscam elementos objetivos capazes de subsidiar a adequada aplicação da justiça. Todavia, nem sempre é possível comprovar a materialidade delitiva por meio de prova técnica, especialmente diante da frequente ausência de vestígios físicos nos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Nessas circunstâncias, o relato do infante frequentemente assume a condição de principal e, por vezes, única fonte probatória acerca da ocorrência do delito. Sob essa perspectiva, evidencia-se a relevância do depoimento especial, considerando que, em muitos casos, a prestação jurisdicional não dispõe de outros meios capazes de substituir ou suprir essa prova (Simoni, 2020, p. 57).



Nessa mesma visão, Vidotti (2018) ainda comenta:

> [...] verifica-se que o depoimento especial, além de assegurar os direitos inerentes à classe infanto-juvenil - desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até as garantias específicas decorrentes da sua peculiar 43 condição de pessoa em desenvolvimento - aproxima a certeza de que a condenação ou absolvição do acusado esteja em acordo com a realidade dos fatos, isso porque o depoimento será realizado por profissionais instruídos a conduzir a oitiva da criança de uma maneira que esta esteja confortável para relatar o abuso ou confessar a inexistência deste. (Vidotti, 2018, p. 39)

Desse modo, o fato de a narrativa partir de uma criança ou adolescente vítima de violência sexual frequentemente desperta dúvidas e desconfianças, especialmente em razão da idade e da percepção social acerca de sua capacidade de compreensão e relato dos acontecimentos. Tal cenário se agrava ao se considerar que, mesmo em casos envolvendo vítimas adultas, ainda persiste certo grau de questionamento sobre a veracidade das denúncias. No âmbito do depoimento infantojuvenil, é recorrente a suposição de que a fala da vítima possa ter sido fantasiosa ou influenciada por terceiros próximos, como familiares, com o intuito de prejudicar o acusado. Isso ocorre porque crianças e adolescentes, muitas vezes, são vistos como

indivíduos imaturos para compreender plenamente o significado e as consequências de suas declarações e comportamentos.

Quanto a oitiva das vítimas nos processos, Bem (2017) aborda:

> [...] a oitiva de infantes nos processos que lhes digam respeito não se trata da mera competência julgadora da autoridade judiciária ou da prerrogativa do acusado na produção da prova. Ouvir a criança nos processos é um direito da mesma, expressamente estabelecido no ordenamento jurídico. Devendo assim, a tomada de depoimento ser feita de forma acolhedora e profissional, evitando prejuízos à criança ou adolescente uma vez que observadas suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento. (Bem, 2017, p. 29-30)

Nos crimes de estupro, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência reconhece especial relevância à palavra da vítima, sobretudo em razão da escassez de elementos probatórios, tendo em vista que tais delitos, em regra, são praticados de forma clandestina e sem a presença de testemunhas (Diniz, 2022).

Outrossim, no que concerne à valoração judicial do depoimento especial como elemento probatório para a formação da convicção do magistrado, Marcelino (2020) disserta:

> [...] explica que é o melhor sistema já criado, pois, a convicção do juiz é criada livremente e, ao mesmo tempo está condicionada aos fatos e às provas obtidas por meios lícitos. Acrescenta que nesse sistema, o juiz não se torna um escravo como no sistema legal, permitindo a formação do seu convencimento e, ao mesmo tempo, não lhe permite uma avaliação indiscriminada dos elementos do processo, como ocorre no sistema de livre convicção. (Marcelino, 2020, p. 43)



Dessa forma, a legislação demonstra preocupação em assegurar que a oitiva da vítima seja conduzida por profissional especializado, buscando garantir a obtenção de um relato fidedigno acerca dos fatos, sem submeter a criança ou o adolescente a situações capazes de gerar novos danos ou traumas. Nesse sentido, Vidotti (2018) sustenta que a Lei nº 13.431/2017 conferiu maior proteção não apenas às crianças e aos adolescentes, mas também ao acusado, na medida em que a inquirição realizada por profissional capacitado amplia as possibilidades de obtenção de um relato mais seguro e espontâneo por parte da vítima. Tal circunstância contribui para a efetivação da justiça, ao mesmo tempo em que fornece ao magistrado melhores elementos para a formação de uma decisão justa, considerando que o depoimento é conduzido sob acompanhamento técnico especializado, capaz de assegurar uma análise criteriosa e equilibrada em benefício de ambas as partes do processo.

### 4.2 Prova antecipada

A ideia de que o depoimento infantojuvenil não deve ser repetido exige do sistema de justiça uma preocupação quanto ao momento adequado para a produção dessa prova. Em razão da finalidade da oitiva única, não se mostra coerente postergar sua realização para a fase instrutória do processo, já que esta, em geral, ocorre apenas anos depois da ocorrência do fato, o que comprometeria a efetividade e a confiabilidade do relato da vítima.

O Depoimento Especial, nesse contexto, é realizado sob a forma de produção antecipada de prova de natureza cautelar. De forma acertada, o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 dispõe que:

> art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
>
> § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
>
> I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
>
> II – em caso de violência sexual.
>
> § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.



A referida lei, portanto, tem por finalidade conferir à oitiva da criança ou do adolescente a natureza de prova urgente, garantindo sua colheita e preservação em momento anterior à própria instauração da ação penal.

De acordo com Capez (2020), cuida-se de medida cautelar de especial relevância nos casos que envolvem crianças e adolescentes, sobretudo diante do risco de esquecimento ou de eventual deturpação da narrativa em razão do desenvolvimento cognitivo próprio da idade, bem como da possibilidade de que sucessivas oitivas comprometam a sequência cronológica e a fidelidade dos fatos narrados. Nessa perspectiva, o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial deve ser, preferencialmente, realizado em uma única oportunidade, no âmbito da produção antecipada de prova, como forma de evitar a revitimização (Gonzalez Júnior, 2021).

Quanto à garantia de qualidade da prova, há uma distinção entre prova cautelar e prova antecipada. Nesse sentido, Lopes Jr. (2020) ensina que a prova antecipada é aquela produzida em momento anterior ao oportuno no curso do processo, em razão da urgência e da relevância da medida, justamente para evitar o desaparecimento da fonte probatória. Especialmente no

contexto da violência contra vulneráveis, em que o elemento probatório que corre risco de perecimento não é apenas um vestígio físico, mas própria memória da vítima.

Nesse contexto, mostra-se pertinente invocar o princípio da razoável duração do processo, aplicável ao processo penal e consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Ademais, cumpre destacar que os Tribunais Superiores não se mantêm indiferentes à temática, uma vez que o Recurso em Habeas Corpus nº 64.086, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob relatoria do Ministro Nefi Cordeiro (Brasil, 2016), incorporou em sua fundamentação aportes teóricos relacionados ao tema em debate:

> É induvidoso que a memória humana é suscetível de falhas com o decurso do tempo, não se podendo, pois, esperar que as testemunhas que irão depor sobre os fatos objeto da imputação conservem em sua mente os detalhes sobre aquilo que eventualmente sabem, enquanto o acusado permanece alheio à persecução penal deflagrada em seu desfavor.
>
> [...]
>
> Fato é que há inúmeros estudos demonstrando que a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e por fim, se tornar inacessível quando comparada à essência do evento. Ao mesmo tempo, as falsas memórias podem ser mais resistentes do que as verdadeiras, com relatos mais vívidos em testes de recordação (Reyna; Lloyd, 2019).
>
> Desse modo, é natural sustentar que "as contaminações a que está sujeita a prova penal podem ser minimizadas através da colheita da prova em um prazo razoável, objetivando-se suavizar a influência do tempo (esquecimento) na memória", bem como "a gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, [...], [o que] permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista" (Lopes Jr., Di Gesu, 2007).



Tal observação evidencia que o decurso do tempo atua como fator de comprometimento da fidedignidade do testemunho infantil, na medida em que a memória tende a tornar-se progressivamente mais vulnerável a esquecimentos e distorções à medida que se afasta do evento original. Nesse sentido, a antecipação da prova encontra fundamento na necessidade de preservar o relato em momento o mais próximo possível do fato, de modo a assegurar sua integridade e confiabilidade.

### 4.3 Falsas memórias e alienação parental

Para além da proteção de crianças e adolescentes contra experiências potencialmente traumáticas, o depoimento especial desempenha relevante função na busca por um julgamento

justo, ao contribuir para a obtenção de relatos mais seguros e adequados à condição peculiar da vítima. Em determinadas situações, sobretudo quando se trata de crianças de pouca idade, podem surgir fenômenos relacionados às chamadas *falsas memórias*, em que recordações e detalhes do fato acabam sendo modificados ou influenciados involuntariamente ao longo das sucessivas abordagens e procedimentos de escuta.

As falsas memórias podem decorrer de questionamentos inadequadamente formulados ou da sugestão involuntária de informações por parte dos adultos envolvidos no contexto da criança (Stein, 2010). Em outras hipóteses, verificam-se acusações inverídicas motivadas por conflitos familiares, práticas de alienação parental ou influências externas. Diante disso, revela-se essencial a atuação do profissional responsável pela condução do depoimento, o qual deve possuir certa capacitação técnica específica para realizar a entrevista de maneira imparcial e cautelosa, evitando induções, interferências indevidas ou qualquer comprometimento da espontaneidade do relato da criança ou do adolescente.

A observância rigorosa da qualidade desse procedimento também reforça o direito de defesa do acusado, ao assegurar que o processo seja conduzido de forma justa, com elementos probatórios obtidos por meios éticos e tecnicamente confiáveis. Nessa perspectiva, o depoimento especial não se destina apenas à proteção da vítima, mas igualmente à garantia de que a responsabilização penal se fundamente em provas consistentes e idôneas, reduzindo o risco de erros judiciais e de condenações injustas (Prudente, 2024).



A respeito da incidência das falsas memórias no processo penal, Di Gesu (2014) leciona:

> O crime é uma reconstrução do passado. Este, para ser reconstruído, na grande maioria das vezes, até mesmo pela ausência de outros elementos de prova [...] depende da memória de quem os narra. E o processo mnemônico, por sua vez, não é fidedigno a realidade. Isso porque a fantasia e a criação ficam encarregadas de preencher as lacunas da memória com experiências verdadeiras, contudo, decorrentes de outros acontecimentos e até mesmo com experimentos nunca vivenciados (falsas recordações). (Di Gesu, 2014, p. 170)

Ademais, para além da cautela necessária na condução do depoimento especial, emerge a preocupação com a preservação da validade e da confiabilidade da prova diante de possíveis situações de alienação parental. Nesse contexto, a alienação pode manifestar-se por diferentes meios, destacando-se, entre os mais graves, a formulação de falsas acusações relacionadas a crimes sexuais contra vulneráveis, frequentemente acompanhadas da indução de memórias enganosas e da manipulação das recordações da criança ou do adolescente. A síndrome da alienação parental, nessas hipóteses, pode desencadear relevantes consequências jurídicas e

penais, inclusive culminando na responsabilização ou até mesmo na privação injusta da liberdade do genitor acusado.

Assim, embora existam diversos fatores capazes de influenciar a alteração das memórias, verifica-se que esses fenômenos figuram entre os mais recorrentes e relevantes no comprometimento da fragilidade da prova testemunhal. Nesse cenário, a Lei nº 13.431/2017 surge como importante mecanismo voltado à minimização, sobretudo, dos riscos de contaminação externa decorrentes da indução realizada durante a entrevista, buscando assegurar maior confiabilidade e integridade ao relato da criança e do adolescente. Nessa linha, a literatura sustenta que a oitiva realizada conforme a Lei nº 13.431/2017 pode contribuir para a redução das falsas memórias, inclusive em crimes que não deixam vestígios (Perius; Barbosa, 2019).

## 5 PROTEÇÃO DA VÍTIMA VS GARANTIAS DO ACUSADO

### 5.1 Risco de violação ao contraditório e à ampla defesa

A análise do instituto do Depoimento Especial demanda, preliminarmente, a compreensão das garantias constitucionais que estruturam o processo penal em um Estado Democrático de Direito. Dentre essas garantias, assumem especial relevância os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Esses princípios constituem fundamentos essenciais da legitimidade da atividade jurisdicional e desempenham papel indispensável na formação de decisões judiciais justas e equilibradas. Desse modo, a ampla defesa e o contraditório ultrapassam a condição de simples formalidades processuais, configurando garantias indispensáveis à regularidade e à legitimidade do processo penal. No âmbito da prova testemunhal, tais princípios adquirem especial importância, na medida em que asseguram ao acusado a possibilidade de contestar e confrontar as acusações que lhe são atribuídas.

Lopes Jr. (2020) compara o contraditório como um efetivo "poder de influência" exercido pelas partes sobre a formação da decisão judicial. Assim, não se mostra suficiente a mera ciência dos atos processuais pela defesa, sendo indispensável a efetiva possibilidade de participação na produção da prova, de sua impugnação e da apresentação de elementos probatórios em sentido contrário. Na fase instrutória, tal garantia concretiza-se especialmente no direito de formular perguntas, reinquirir testemunhas e confrontar os elementos produzidos nos autos. (Lopes Jr., 2020)

Em complemento, Pacelli (2020) ressalta que a ampla defesa garante ao acusado a possibilidade de utilizar todos os meios probatórios legalmente admitidos para se opor à pretensão punitiva do Estado. Tal garantia manifesta-se tanto por meio da defesa técnica, exercida por profissional habilitado, quanto pela autodefesa, assegurando ao réu o direito de participar do processo, apresentar sua versão dos fatos e exercer o direito de presença ao longo da persecução penal. (Pacelli, 2020)

Entretanto, tais garantias devem coexistir harmonicamente com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral. Nesse cenário, surge o desafio de assegurar ao acusado o direito de confrontar a testemunha sem que esse ato resulte em nova violência à vítima. A solução para essa tensão jurídica encontra-se na adequação do procedimento, de modo que o contraditório permaneça plenamente assegurado, embora exercido sob uma nova dinâmica compatível com a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Cumpre destacar que, no âmbito do Depoimento Especial, a legislação exige rigorosa observância às garantias do contraditório durante a realização do ato processual. Dessa maneira, o próprio art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que a realização da oitiva deve ocorrer com observância às garantias da ampla defesa do investigado. Tal previsão evidencia que, mesmo na fase de investigação preliminar, é indispensável a participação da defesa técnica no ato, assegurando-se a possibilidade de formulação de questionamentos, ainda que estes sejam realizados por intermédio de profissional especializado.



O rito, portanto, visa ao mesmo tempo à proteção da vítima e à preservação da prova, sem descuidar das garantias processuais do acusado, promovendo o equilíbrio entre o interesse estatal na persecução penal e o dever constitucional de tutela da criança e do adolescente.

No âmbito do Depoimento Especial, Guimarães e Silva (2023) apontam a existência de uma flexibilização na forma de exercício dessas garantias, caracterizando um contraditório mitigado ou adaptado às particularidades da vítima vulnerável. Pois, a defesa nesse procedimento, não formula perguntas diretamente à vítima, cabendo a formulação de seus questionamentos ao entrevistador, profissionalmente capacitado e dotado de autonomia para reformulá-los ou até mesmo indeferi-los caso os julgue revitimizantes.

Em contrapartida, na Escuta Especializada, o exercício do contraditório ocorre de forma posterior, em modalidade diferida, permitindo-se à defesa, após o acesso aos autos, questionar a adequação metodológica do procedimento e eventual existência de vícios na colheita do relato.

## 5.2 Equilíbrio entre proteção e justiça

Conforme Zamboni (2025), a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da técnica do *distinguishing* ao crime de estupro de vulnerável evidencia a complexidade da função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito, especialmente diante do desafio de harmonizar a tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes com a observância das circunstâncias específicas de cada caso concreto. Nesse contexto, a análise jurisprudencial demonstra uma mudança gradual de uma interpretação rigidamente objetiva do artigo 217-A do Código Penal e da Súmula 593 para uma compreensão mais atenta às particularidades fáticas, passando-se a admitir, em hipóteses excepcionalíssimas, o afastamento do precedente como forma de impedir soluções desproporcionais e incompatíveis com a efetiva realização da justiça. (Zamboni, 2025)

Nesse contexto, a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que (Brasil, 2017b):

> DIREITO PENAL - ESTUPRO
>
> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.



Em situações excepcionais, caracterizadas pela proximidade etária entre os envolvidos, pela anuência familiar e pela existência de vínculo familiar constituído com filhos, o Tribunal adotou uma interpretação mais voltada aos princípios constitucionais e penais fundamentais, buscando evitar que a aplicação estrita da norma produzisse resultados desproporcionais e injustos. A transição da fundamentação baseada na atipicidade material para aquela centrada no erro de proibição evidencia uma evolução na construção jurisprudencial, voltada à harmonização entre a solução justa do caso concreto e a preservação da integridade do ordenamento jurídico. (Zamboni, 2025).

Logo, o principal desafio do Poder Judiciário é preservar o equilíbrio entre, de um lado, a proteção efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes, no qual é um valor essencial e irrenunciável, e, de outro, a necessidade de impedir que o Direito Penal seja aplicado de maneira excessivamente rígida em situações que, apesar de formalmente típicas, não apresentam significativa lesividade concreta.

Nesse contexto, será necessário evitar tanto a banalização das exceções, que poderia favorecer a impunidade em casos de verdadeira exploração sexual, quanto a imposição de

sanções desproporcionais capazes de produzir consequências sociais mais gravosas do que a própria conduta analisada.

### 5.3 Presunção de inocência, devido processo legal e valoração do depoimento especial

A articulação entre o depoimento especial e os princípios constitucionais não se esgota no contraditório e na ampla defesa. A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impõe que a condenação dependa de prova suficiente produzida pela acusação, de modo que a dúvida razoável se resolva em favor do acusado (Ferrajoli, 2014; Pacelli, 2020). Esse princípio opera como regra de tratamento e como regra de julgamento, e não é afastado pela condição de vulnerabilidade da vítima: a proteção reforçada assegurada a crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição legitima a adaptação do rito de produção da prova, mas não autoriza a flexibilização do padrão probatório exigido para a condenação.

Nessa perspectiva, o depoimento especial deve ser compreendido como técnica de qualificação da prova, e não como mecanismo que dispense a valoração crítica do relato. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a decisão exclusivamente em elementos informativos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941). O depoimento especial colhido em produção antecipada de prova, com participação da defesa, enquadra-se nessa ressalva (Lima, 2020) e, por isso, pode fundamentar a sentença; o relato assim obtido deve, contudo, ser confrontado com os demais elementos dos autos, conforme os entendimentos jurisprudenciais sobre a palavra da vítima examinados no capítulo 2.



Os fundamentos do instituto podem, assim, ser sintetizados em três vetores constitucionais que se condicionam mutuamente. O primeiro é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção integral com absoluta prioridade (art. 227), que sustentam a escuta protegida, a oitiva em regra única e a vedação à repetição desnecessária do relato (arts. 5º e 11 da Lei nº 13.431/2017). O segundo é o devido processo legal (art. 5º, LIV), que exige que a prova seja produzida por procedimento regular, em ambiente adequado, gravado e conduzido por profissional capacitado, de modo a permitir seu controle posterior pela defesa e pelo juiz. O terceiro é o conjunto formado pelo contraditório, pela ampla defesa e pela presunção de inocência (art. 5º, LV e LVII), que se realizam, no depoimento especial, de forma adaptada, por

meio de perguntas intermediadas, da participação da defesa técnica e da gravação integral do ato, e não suprimida.

Os desafios para a plena concretização desse equilíbrio são sobretudo estruturais. A Lei nº 13.431/2017 foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018 e, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 299/2019 disciplina a implementação do sistema de garantia de direitos nela previsto (Brasil, 2018b; Brasil, 2019). A eficácia desses atos, entretanto, depende de sua efetiva implementação em cada tribunal, o que repercute diretamente na qualidade da prova: como evidencia o REsp 2.254.191/MT, analisado na seção 3.3, uma entrevista conduzida de modo sugestivo pode comprometer a credibilidade do relato e conduzir à absolvição. A literatura sobre memória e falsas memórias. Por sua vez, evidencia a importância de que os entrevistadores conheçam esses mecanismos para evitar a contaminação do relato (Stein, 2010; Di Gesu, 2014). A qualidade técnica da escuta protege, assim, simultaneamente a vítima, que não é exposta a novas violências, e o acusado, que não deve ser condenado com base em relato contaminado.

## 6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a hipótese inicial se confirma de forma condicionada. As fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais examinadas indicam que o instituto é compatível com o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, desde que o ato seja realizado em produção antecipada de prova, com participação da defesa técnica, gravação integral e condução por profissional capacitado, e desde que o relato seja valorado criticamente em conjunto com os demais elementos dos autos. Ausentes essas condições, o depoimento especial perde a aptidão de cumprir simultaneamente suas duas finalidades: proteger a vítima e qualificar a prova, como evidenciam os casos em que a abordagem sugestiva da entrevista comprometeu a credibilidade do relato.



A proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual exige que o sistema de justiça seja capaz de produzir provas sem reproduzir as violências já experimentadas pela vítima. Nesse contexto, o depoimento especial representa uma importante transformação na forma como o processo penal lida com sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, substituindo práticas marcadas pela repetição de relatos e pela exposição desnecessária por um modelo voltado ao acolhimento, à proteção e ao respeito à dignidade humana.

Nos crimes de estupro de vulnerável, em que frequentemente inexistem testemunhas presenciais ou vestígios materiais suficientes para a completa reconstrução dos fatos, a palavra

da vítima assume especial relevância para a persecução penal. Por essa razão, a existência de um procedimento tecnicamente estruturado para a colheita desse relato não apenas fortalece a proteção da criança ou do adolescente, mas também contribui para a obtenção de uma prova mais confiável e compatível com as exigências do devido processo legal.

Entretanto, a relevância do depoimento especial não autoriza que ele seja compreendido como mecanismo absoluto ou imune a falhas. A possibilidade de influência externa, a ocorrência de falsas memórias e a condução inadequada da entrevista demonstram que a qualidade da prova produzida está diretamente relacionada à capacitação dos profissionais responsáveis e à observância rigorosa dos protocolos legalmente estabelecidos. A proteção da vítima não se concretiza apenas pela realização do procedimento, mas pela forma técnica, ética e cuidadosa com que ele é conduzido.

Ao mesmo tempo, a garantia dos direitos da criança e do adolescente não implica o enfraquecimento das garantias processuais do acusado. O contraditório e a ampla defesa permanecem preservados, ainda que exercidos por meio de uma dinâmica adaptada à condição de vulnerabilidade da vítima. A impossibilidade de contato direto entre acusado e ofendido não elimina a participação defensiva na produção da prova, mas constitui medida necessária para evitar a revitimização e assegurar a efetividade do sistema de proteção integral.



Assim, o depoimento especial revela-se como instrumento capaz de harmonizar interesses que, à primeira vista, poderiam parecer conflitantes. De um lado, promove a proteção da vítima e reduz os impactos psicológicos decorrentes da intervenção estatal; de outro, preserva as garantias fundamentais que legitimam a atuação jurisdicional em um Estado Democrático de Direito. Seu verdadeiro valor, portanto, não está apenas na obtenção da prova, mas na possibilidade de conciliar justiça, proteção e respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução penal.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual:** proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BEM, L. P. de. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11277. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.480.881/PI (Tema 918)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 26 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 10 set. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção, aprovada em 25 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 6 nov. 2017b.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a.

BRASIL. **Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Boletim Epidemiológico, Brasília, DF, v. 54, n. 8, 29 fev. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-

de- conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 2.254.191/MT**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 22 abr. 2026. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5901969327/inteiro-teor-5901969330. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso em Habeas Corpus n. 64.086/DF**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Relator para o acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23 nov. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 dez. 2016. Disponível em:https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20161209&formato=PDF&nreg=201502347970&salvar=false&seq=1522647&tipo=0. Acesso em: 2 nov. 2026.

BUENO, Luciane. **O depoimento especial em face da Lei 13.431/17. 2017**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE_BUENo%20monografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 maio 2026.



CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DI GESU, C. **Prova penal e falsas memórias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DINIZ, A. **A relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro**: uma análise do seu valor probatório nas esferas pré-processual e processual. Artigo Científico (Graduação) – Ânima, [s.l.], 13 jun. 2022. Disponível em: Repositório Ânima. Acesso em: maio 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 1245054**. 3ª Turma Criminal. Relator: Des. Jesuino Rissato. Julgado em: 23 abr. 2020. Disponível em: TJDFT – Jurisprudência em Temas, "A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual?". Acesso em: 23 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

G1. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos**. 18 maio 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml. Acesso em: 20 maio 2026.

GONZALEZ JUNIOR, Fernandes. **Temas polêmicos em direito**. Cotia, SP: Cajuína, 2021.

GUIMARÃES, Lyrielli Teixeira; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. **Lei 13.431/17**: avanços na proteção de crianças e adolescentes através da escuta protegida contra a revitimização em casos de violência. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 118-130, 2023.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena (org.). **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCELINO, E. V. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: Repositório Ânima. Acesso em: maio 2026.

MARTINS, Julio Cesar. **A evolução e o rigor da lei no combate ao estupro de vulnerável no Brasil**: uma análise do art. 217-A. Jusbrasil, 30 mar. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-e-o-rigor-da-lei-no-combate-ao-estupro-de-vulneravel-no-brasil-uma-analise-do-art-217-a/5772693926. Acesso em: 2 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense,2014, p .583



PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PERIUS, Giovanna Helena M. F. M.; BARBOSA, Igor de Andrade. **A oitiva do menor de idade, conforme a Lei 13.431/17 e a sua possível contribuição para a redução das falsas memórias em crimes que não deixam vestígios**. Vertentes do Direito, v. 6, n. 1, p. 182-202, 2019.

PÖTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Escuta especializada e depoimento especial**: a importância para vítimas e acusados. Jusbrasil. Publicado em: 08 nov. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/escuta-especializada-e-depoimento-especial-a-importancia-para-vitimas-e-acusados/2819991630. Acesso em: 23 maio 2026.

ROCHA, M. I. de M. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítima de violência sexual**: a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul. Revista Enfam, 2017. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

SILOTE, Kássia Luiza Santos; NUNES, André Dias. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Revista Multidisciplinar Integrada – REMI, v. 7, n. 2, p. 1-10, 2025.

SIMONI, V. O. S. **Oitiva de crianças**: há mesmo depoimento sem danos? Uma discussão acerca dos aspectos psicológicos do Depoimento Especial. Revista Científica Pro Homine, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 53-69, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável**: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018.

VIDOTTI, B. **Reflexos da aplicação do depoimento especial em casos cometidos contra vulneráveis:** exclusivo a criança e ao adolescente. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/BRENDA-VIDOTTI.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

ZAMBONI, Alexandre. **Teoria do distinguishing e o crime de estupro de vulnerável**: uma análise da evolução jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (2020–2025). [S.I.], 2025. Artigo não publicado. Artigo digital pessoal enviado pelo autor.